



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Registro: 2025.0000332225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008924-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO CAETANO DO SUL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM do conflito negativo de competência e DECLARARAM a competência do JUÍZO SUSCITADO (MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista Comarca da Capital). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E VICO MAÑAS (DECANO).

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Voto nº 43.948

Conflito de Competência nº 0008924-29.2025.8.26.0000 **Suscitante: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul**
Suscitado: MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista – Comarca da Capital

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA AJUIZADA PELO CONSUMIDOR NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista – Comarca da Capital, nos autos de ação cominatória cumulada com pedido de restituição de valores e indenização por dano moral.
2. O Juízo suscitado declinou da competência para o foro de domicílio da autora, enquanto o Juízo suscitante argumenta que a competência territorial é relativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se a é ou não possível a declinação da competência, de ofício, quando a parte consumidora demanda perante o foro de seu domicílio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O consumidor tem a faculdade de ajuizar a ação em seu domicílio, no domicílio do fornecedor ou no local do fato, conforme art. 101, I, CDC e Súmula 77 do TJSP.
5. A regra do art. 101, I, do CDC, beneficia o consumidor, permitindo-lhe optar pelo foro de seu domicílio, sem possibilidade de declinação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

competência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

Tese de julgamento: “1. O consumidor pode optar pelo foro de seu domicílio ou do domicílio do réu. 2. A declinação de competência não é admitida em ações de consumo quando se tratar de foros concorrentes.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 46 e 66, II; CDC, art. 101, I.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas nºs 33/STJ e 77/TJSP.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul em face do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista – Comarca da Capital, nos autos da ação cominatória cumulada com pedido de restituição de valores e indenização por dano moral ajuizada por Vilma Alves da Fé em face do Banco Pan S/A (processo nº 1004112-09.2025.8.26.0005).

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo suscitado, o qual declinou da sua competência, de ofício, e determinou a sua redistribuição à Comarca de São Caetano do Sul, alegando ser o foro de domicílio da parte autora consumidora (fl. 195 dos autos de origem).

Desse entendimento diverge o Juízo suscitante, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

argumento de a demanda versa sobre questão de competência territorial e, por isso, relativa, sendo vedada a declinação de ofício (fls. 1/2 destes autos).

É o relatório.

Conhece-se do conflito negativo de competência, visto que presente a hipótese prevista no artigo 66, II, do Código de Processo Civil pois ambos os Juízos se recusam a processar e julgar a demanda.

De início, necessário definir qual o domicílio da autora a ser considerado para fins de fixação da competência.

Muito embora na inicial e na procuração de fl. 24 o endereço informado pela autora, aparentemente, pertença à Comarca de São Caetano do Sul, verifica-se do documento de fl. 188, o único juntado aos autos que comprova o domicílio da requerente, que ela reside em área abrangida pelo Foro Regional de São Miguel Paulista¹.

Assim, para definição do foro competente, adotar-se-á como domicílio da autora o endereço constante do documento de fl. 188.

E nesse cenário, assiste razão ao Juízo suscitante.

Ao que se vê dos autos, a demanda se funda nas normas de proteção Consumerista, de modo que se verifica a competência concorrente entre os foros da residência do consumidor (art. 101, I, do CDC),

¹ Disponível na página eletrônica do TJSP em: <https://www.tjsp.jus.br/app/CompetenciaTerritorial>.

o do domicílio do réu (art. 46 do CPC), o do local de cumprimento da obrigação (artigo 53, III, “b” do Código de Processo Civil²) ou o foro de eleição contratual (artigo 63 do Código de Processo Civil³).

No mesmo sentido são os termos da Súmula nº 77 deste Tribunal: *A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no do domicílio do réu (art. 94 do CPC), de sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos.*

Tal conclusão não haveria de ser outra porquanto a regra do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor é estabelecida em benefício do consumidor, podendo ele renunciar a tal prerrogativa e optar pela regra geral do art. 46 do Código de Processo Civil.

Desta forma, independentemente da natureza absoluta ou relativa dessa competência, tendo em vista que a demanda foi ajuizada no Foro do domicílio da consumidora, como autorizado pelo artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, não se admite a declinação da competência pois a demanda poderia ter sido ajuizada perante o Juízo suscitado, por escolha da autora.

Noutras palavras, considerando que ambos os Juízos (o suscitado e o suscitante) são competentes para o processamento do feito, deve

² Art. 53. É competente o foro:

III - do lugar:

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

³ Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

prevalecer a opção feita pela autora consumidora, sendo irrelevante a possibilidade ou não da declinação de ofício da competência.

Esse é o entendimento consolidado da Colenda Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação de reparação por danos morais - Relação de consumo caracterizada - Foros Regional e Central - Competência funcional, de natureza absoluta, com possibilidade de declinação de ofício - Não aplicação ao caso concreto - Ação fundada em direito do consumidor - Processo distribuído no Foro Central, com competência sobre o domicílio do consumidor - Faculdade da parte autora de ajuizamento da demanda no foro do seu domicílio (art. 101, I, CDC) - Inteligência da Súmula 77 do TJSP - Manutenção da competência do Foro Central, em razão do domicílio do consumidor - Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, ora suscitado.” (TJSP, Conflito de Competência nº 0017189-88.2023.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Bruno – Presidente da Seção de Direito Criminal, j. 16/06/2023)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. Demanda inicialmente distribuída à 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital. Redistribuição dos autos à 11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, com base no endereço da empresa requerida. Descabimento. Polo ativo composto por pessoa jurídica que apresenta vulnerabilidade técnica. Mitigação da teoria finalista. Relação de consumo configurada. Faculdade do consumidor de optar entre o foro do local do seu domicílio e o da parte requerida. Demandante que escolheu a primeira opção. Inteligência do art. 101, I, do CDC. Súmula nº 77 do TJSP. Precedentes desta C. Câmara Especial. Conflito conhecido. Competência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital.” (TJSP, Conflito de Competência nº 0024554-96.2023.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Cilento Morsello, j. 12/07/2023)

Em suma, deve prevalecer a competência do Juízo Suscitado uma vez que ele corresponde ao domicílio da autora e foi o escolhido, dentre as hipóteses legalmente admitidas, para o processamento da demanda.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito negativo de competência e **DECLARO** a competência do **JUÍZO SUSCITADO** (MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista – Comarca da Capital).

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006)